

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH-CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO- E PASSAPORTE DO DEVEDOR COMO MEDIDA ATÍPICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Samara Marques Macedo DANTAS
Orígenes Rosendo da silva NETO

RESUMO: O presente trabalho tem por tema a suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação no processo de execução. Como objetivo, analisar se, de fato, a suspensão do passaporte e da CNH no processo de execução autorizadas pela Constituição Federal violam o direito de ir e vir do devedor. Com objetivos específicos este estudo buscou: apresentar uma discussão sobre o direito de ir e vir aos olhos da Constituição Federal, identificar as diversas modalidades de execução. A pesquisa tem como problema a divergência da Constituição Federal no artigo 3º, inciso I e II com o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, inciso IV. A suspensão do passaporte e da CNH no processo de execução violam o direito de ir e vir do devedor? A Constituição Federal de 1988 criou o Estado Democrático de direito, dando prioridade à dignidade da pessoa humana, princípio eleito a fundamento do Estado brasileiro no artigo 1º, inciso III.

PALAVRAS-CHAVE: CNH; Constituição. Direito de Locomoção; Passaporte.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação no processo de execução, entretanto analisa-se a constitucionalidade de tal ato, tendo em vista a relevância do direito de ir e vir de cada cidadão, como mencionado anteriormente aos olhos da Constituição da República Federativa do Brasil.

A pesquisa tem como problema a divergência da Constituição Federal no artigo 3º, inciso I e II com o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, inciso IV. A suspensão do passaporte e da CNH no processo de execução violam o direito de ir e vir do devedor?

O objetivo geral deste estudo consistiu em analisar se, de fato, a suspensão do passaporte e da CNH no processo de execução autorizadas pela Constituição Federal violam o direito de ir e vir do devedor, de acordo com interpretação do art. 139, inciso



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

IV, do CPC. Para aprofundar-se na problemática exposta acima neste estudo, estabeleceu-se como objetivos específicos: apresentar uma discussão sobre o direito de ir e vir aos olhos da Constituição Federal, identificar as diversas modalidades de execução.

A Constituição Federal de 1988 criou o Estado Democrático de direito, dando prioridade à dignidade da pessoa humana, princípio eleito a fundamento do Estado brasileiro no artigo 1º, inciso III. Previu uma gama de direitos fundamentais sociais a fim de concretizar uma nova realidade social, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, (artigo 3º, incisos I e III da CRFB/1988) dentre estes direitos sociais assegurados, destaca-se o direito à liberdade de locomoção, este direito encontra-se no artigo 5º, XV, da Constituição Federal, o qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa teórica consistente na revisão bibliográfica, análise da Constituição Federal de 1988 e do Novo Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à uma gama de direitos fundamentais sociais a fim de concretizar uma nova realidade social, e o art. 139, inciso IV, do CPC.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O Processo de Execução e as Medidas Típicas Previstas no Código de Processo Civil

Pelo entendimento de Fredie Didier Junior, Alexandre Freire; Lucas Buriel de Macedo e Ravi Medeiros Peixoto, lembram que o Código de Processo Civil Brasileiro-PC/2015 procurou estender a compreensão do princípio da atipicidade dos meios

executivos, presumindo uma correta generalização das medidas de efetivação atípicas para qualquer tipo de execução,

não importando a natureza da prestação devida, o que traz implicações necessárias de análise, especialmente em relação às execuções e aos cumprimentos de sentença relativos a pagamento de quantia, os quais, até então, não eram abrangidos pela atipicidade referenciada (DIDIER JÚNIOR ET AL 2015, p. 218).

Importante ressaltar que tais medidas acabaram por serem denominadas de medidas atípicas ou inominadas para garantir de fato o cumprimento da decisão judicial, que ainda não estarem previstas na legislação.

3.2 Títulos Executivos (judicial e extrajudicial)

Título judicial é, em regra, aquele que se forma em processo de conhecimento anterior, o extrajudicial é um documento, produzido fora de procedimento jurisdicional, ao qual a lei atribui eficácia executiva.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a **exigibilidade de obrigação** de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015*

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Nice de Oliveira Siscoutto, Josyane Mansano assim entendem que os títulos executivos judiciais e extrajudiciais é considerado documento que prova a existência de uma obrigação entre credor e devedor, há aqueles títulos que são constituídos por sentença judicial, no, entanto, quando esta obrigação não está sendo cumprido o credor tem autonomia para executar judicialmente estes títulos (SISCOOTTO, MANSANO, 2019).

3.3 Responsabilidade Patrimonial

O instituto da responsabilidade patrimonial é inseparável às normas de Direito Processual Civil, deve ser entendida como meio admissível de sujeição de determinado patrimônio do devedor à satisfação do direito material reconhecido do credor.

Vejamos o diz Humberto Teodoro Júnior:

Deste modo, este instituto dispõe de papel importante na aplicação de normas processuais a fim de possibilitar que seja cumprida a obrigação reconhecida pelo Estado e, assim, sendo uma importante ferramenta utilizada nos processos de execução (THEODORO JÚNIOR, 2021, p.49).

Cabe destacar que o instituto da responsabilidade patrimonial é um aliado de suma importância para que aqueles devedores que não cumpram seu papel sejam obrigados por meio do seu patrimônio a cumprir.

Por exemplo: se o executado possui um carro em seu nome, mas o mesmo é uma ferramenta imprescindível para a execução do seu trabalho (o devedor é taxista ou motorista de aplicativo, por exemplo), ele precisa apontar isso para o juízo. Caso o contrário, pode correr o risco de ter o bem penhorado.

Deverão, portanto, ser aplicadas aos casos houve esgotamento de todos os meios tradicionais e legalmente previstos para a satisfação do crédito, e quando há indícios de que o devedor esteja maliciosamente se opondo ao cumprimento da decisão judicial, frustrando a execução.

Dentre as mais recentes possibilidades, destaca-se a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte do executado, bloqueio de cartão de crédito, bem como a penhora aparelho celular e outros aparelhos de valor relevante.

3.4 Ação e Defesa na Execução

Antes da reforma processual trazida pelas Leis nº. 11.232/2005 e 11.382/2006, a principal defesa do executado na execução fundada tanto de título judicial como de título extrajudicial era por meio dos embargos e das exceções de pré-executividade.

Com a primeira Lei, disciplinando o cumprimento de sentença, introduziu-se no lugar dos embargos a impugnação ao cumprimento de sentença e, com o segundo diploma legal, manteve-se os embargos como principal meio de defesa do executado no processo de execução propriamente dito. Apesar das mudanças, o incidente processual das exceções continuou a existir.

Karina Guedes Pereira, Alisson Henrique do Prado Farinelli observaram que

da breve comparação feita sobre artigos atuais do Código de Processo Civil com os correspondentes artigos do novo Código, do projeto de Lei nº. 166/2010, concluiu-se que não foram apresentadas grandes mudanças na sistemática da defesa do devedor no processo de execução de título extrajudicial, pois as mudanças operadas com a Lei 11.382/2006 foram de grande importância para o processo, contribuindo para uma maior celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (PEREIRA, FARINELLI, 2012, p.83).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Na visão de André Bolfarini, os embargos do devedor é um tipo de defesa do crédito, donde o devedor desse título vem a se defender por meios dos embargos. A finalidade do processo de execução é de dar satisfação do credor. A finalidade dos Embargos é permitir que o réu, possa se defender, podendo gerar a extinção do processo de execução (BOLFARINI, 2013).

Conforme explicação de André Bolfarini, há exceção de pré-executividade e impugnação no cumprimento da sentença. exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa incidental, que pode ser utilizado pela parte passiva de uma ação de execução para pedir ao julgador que reavalie, regularize ou nulifique o processo, pois o mesmo apresenta algum problema de ordem pública ou mérito (BOLFARINI, 2013).

Ainda segundo o autor acima citado, dentro da doutrina, a exceção de pré-executividade, que não é tipificada diretamente no Código de Processo Civil, pode ser encontrada também com os seguintes nomes: objeção de pré-executividade, impugnação no juízo de admissibilidade, exceção de direito deficiente, oposição pré-processual ou objeção de não-executividade.

Quando alguém é alvo de uma ação de execução, parte dos seus bens e capital podem ser penhorados como garantia do juízo, com o objetivo de garantir à parte ativa do processo o valor que está cobrando da parte passiva. A exceção de pré-executividade, então, tem como objetivo mostrar ao juiz que há algum erro de ordem jurídica ou material na execução, mostrando que o processo é nulo ou equivocado por apresentar erros ou vícios de ordem material ou jurídica (BOLFARINI, 2013).

A impugnação é apresentada nos mesmos autos de um cumprimento de um título judicial (previstos no art. 515, do CPC), por simples petição. Não se cria novo processo incidental, tampouco se formam novos autos. Seu julgamento se dá por decisão interlocutória caso mantenha a execução ainda que parcialmente, e por sentença, em caso de extinção da execução (art. 203, § 1º, parte final, e art. 924, do CPC).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Conforme Karina Guedes Pereira, Alisson Henrique do Prado Farinelli, há uma grande diferença entre a exceção de pré-executividade e os embargos à execução. Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade é pedida em uma petição simples que é juntada aos autos da execução. Os embargos à execução possuem natureza de ação, com prazos e etapas dentro do processo. Em segundo lugar, a exceção de pré-executividade tem como objetivo apontar vícios e erros em matéria de ordem pública no processo, não necessitando dilação probatória, ou seja, a produção de novas provas, para tal (PEREIRA, FARINELLI, 2012).

De acordo com os ensinamentos de Karina Guedes Pereira, Alisson Henrique do Prado Farinelli É necessário somente mostrar ao julgador documentos que comprovem a possibilidade de anulação da execução. Os embargos à execução, por sua vez, são uma ação judicial onde se levantam provas com o objetivo de impedir que a execução ocorra da forma pedida pelo executante na ação judicial. Em terceiro lugar, os embargos à execução requerem o recolhimento de custas processuais, enquanto a exceção de pré-executividade não. Por último, o ato decisório do julgador quando se trata dos embargos à execução é a sentença, enquanto o ato decisório a um pedido de exceção de pré-executividade é apenas uma decisão interlocutória, onde o juiz reconhece os vícios e problemas de ordem pública do processo (PEREIRA, FARINELLI, 2012).

Caso a ação de execução apresente problemas de mérito ou matéria de ordem pública, a exceção de pré-executividade se mostra um caminho muito mais rápido, informal e menos custoso para o executado se defender de uma ação viciada. Vale ressaltar que a exceção de pré-executividade pode ser pedida enquanto a garantia de juízo, ou seja, a penhora dos bens, não tenha sido realizada.

Nota-se que essas considerações do autor são de suma importância para mostrar a facilidade que o credor tem para garantir seu interesse, demonstrando nesse momento que o credor em face do executado tem mais propriedades para defender seus interesses do que o devedor que em sua defesa, só há embargos à execução. Há exceção de pré-executividade e impugnação no cumprimento de sentença.



3.5 O Direito de Locomoção Protegido pela Constituição Federal de 1988

O direito à locomoção integra o conjunto dos direitos sociais. Estes, por sua vez, constituem uma das diferentes gerações ou dimensões dos direitos fundamentais da pessoa humana. Diante dessas observações, o objetivo deste capítulo é promover uma discussão acerca do direito à locomoção. Importante lembrar que os direitos fundamentais sociais têm como objetivo principal reduzir as desigualdades sociais no País.

3.6 A Carta Magna e sua Influência nos Direitos Humanos

A Carta Magna há de ser lembrada e comemorada como início da luta pelos fundamentais direitos humanos, documento que tem servido de inspiração na luta pela liberdade, pela igualdade, pela democracia, pela supremacia da lei sobre todos os fatores sociais (BRASIL, 1988).

No entendimento de Jacob Dolinger, a Carta Magna é um documento histórico que, além de ser o prenúncio das atuais constituições, traz preceitos importantíssimos de defesa dos direitos dos indivíduos em oposição ao Estado. Estão esses preceitos na origem do que se chama hoje de direitos humanos de primeira geração, ou seja, os direitos individuais, civis e políticos (DOLINGER, 2015).

3.7 O Direito à Locomoção na Constituição Federal

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

A liberdade de locomoção está presente desde o início do nosso ordenamento jurídico no texto da Constituição de 25 de março de 1824, porém a primeira vez que houve redação que expressava claramente esse direito foi em 1934, vigorando oficialmente por um ano. Então, em 1942, a partir de um decreto presidencial assinado pelo presidente da época Getúlio Vargas, foi declarado estado de guerra em todo território nacional, deixando de vigorar esse trecho da Constituição. Vejamos o que expressa Rosângela Nogueira sob o tema:

Percebe-se na Literatura em estudo que, a primeira Constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I, em 25 de março de 1824, (Brasil Império), seguiu os mesmos moldes da Constituição portuguesa de 1822, ou seja, a garantia de locomoção não era expressa de forma direta, esse direito fundamental aparecia implícito no art. 178, o qual deixava expresso o seguinte: “Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar em território nacional ou dele sair, com sua fortuna e bens, quando lhe convier, independentemente de passaporte (NOGUEIRA, 2020, p.15).

Na Constituição de 1988, na qual a liberdade de locomoção está assegurada no inciso XV do parágrafo 5º que se vive nos dias atuais (COSTA NETO, 2019). O direito de ir e vir ou direito de locomoção, foi sendo introduzido em nossa legislação a século atrás, e hoje se encontra no art.5º Inciso XV da nossa Constituição Federal, garantindo a todos esse direito (BRASIL, 1988). Veja o texto:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

Melhor dizendo, entende-se que todo cidadão brasileiro tem direito de se locomover de forma livre nas ruas, praças, nos lugares públicos, sem medo de ver impedida sua liberdade. No entanto, esse direito fundamental, embora garantido pela

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Constituição Federal não é absoluto, pois a própria Constituição determina situações em que esse direito pode vir a ser limitado.

Conforme previsão do art. 5º, LXVIII, CF/88 “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” Conforme explicação de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártire Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco “Assim, podemos afirmar que “o *habeas corpus* destina-se a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva do Poder Público à sua liberdade de ir, vir e permanecer (MENDES, MÁRTIRE, BRANCO, 2009, p.383)”.

O Código de Processo Penal, ao tratar do *habeas corpus* e seu processamento, estabeleceram, no art. 647, que “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART.647).

Wilson Steinmetz lembra que o direito fundamental à liberdade de locomoção não é absoluto ou ilimitado. À partida, constata-se, com recurso à mera interpretação literal, que a fundamentação desse direito está assegurada somente em tempo de paz. A exclusão da fundamentação em tempo de guerra não é propriamente uma restrição, mas uma delimitação do âmbito de proteção (STEINMETZ, 2013).

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta (BRASIL, 1988).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Significa que, à partida, ninguém poderá invocar, em tempo de guerra, a liberdade de locomoção como direito fundamental. Isso, porém, não proíbe os Poderes Públicos de permitirem ou autorizarem aos brasileiros e até mesmo estrangeiros, portando seus bens, a livre locomoção no território nacional e a livre entrada, saída ou permanência no território nacional em tempo de guerra (STEINMETZ, 2013).

O Direito Fundamental de locomoção pode sofrer restrição quando ocorrer prisão civil, administrativa ou especial para fins de deportação, nos casos cabíveis na legislação específica; durante vigência de estado de sítio, para determinar a permanência da população em determinada localidade.

Isabel de Sousa Marques, Letícia Alves de Araújo, Kelys Barbora da Silveira lembram que:

com a Pandemia, por exemplo, foi possível notar que algumas normas foram editadas no Brasil restringindo ao direito de locomoção, tais como, o isolamento social, quarentena, bem como, outros decretos editados pelos governadores em seus respectivos Estados. Como se vê com a pandemia gerada pela COVID 19, o direito de ir e vir foi restringido, ou seja, apesar de total liberdade assegurada pela Constituição Federal/88, esse direito pode ser analisado sob outros prismas de igual tutela, podendo, pois, resultar numa limitação pontual/transitória (MARQUES, ARAÚJO, SILVEIRA, 2023, p.1).

Para esses autores acima citados, esse novo cenário, decorrente da COVID 19, coloca em discussão a supremacia da saúde pública, expresso no art. 6º, da Constituição Federal/88, sobre os demais direitos, tais como o da liberdade de locomoção (art. 5º, inciso II e XV), de reunião (art. 5º, inciso XVI), inviolabilidade da intimidade (art. 5º, inciso X e XII), dentre outros.

3.8 A Suspensão do Passaporte e da CNH no Processo de Execução Violam o Direito de Ir e Vir do Devedor

Este tópico dará ênfase na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção de passaporte de devedores em processo de execução até chegar no entendimento jurisprudencial firmado pela mais alta Corte Constitucional do país, através de algumas análises jurisprudencial.

3.9 Medidas Atípicas no Processo de Execução

No Código de Processo Civil de 2015, as medidas atípicas estão previstas nos artigos 139, IV, art. 297 e no § 1º do art. 536. O rol exemplificativo cria o que Humberto Theodoro Júnior denomina como poder de coerção do juiz, que “deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas decisões” (THEODORO JÚNIOR, 2018, pag. 427).

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart também defendem que natureza atípica das medidas amplia os poderes do juiz na busca pela efetividade. Ensinam os autores:

...há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. Parte-se da premissa de que as “modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial (MARIONI, ARENHARTE, 2007, p.75).

Igor da Mata Moura entende que as medidas atípicas decorrem do princípio da atipicidade dos meios executivos e visam a efetividade do processo judicial, permitindo a adoção de medidas específicas que garantam o cumprimento das obrigações e das decisões judiciais pelo executado. Portanto, expostas as considerações iniciais sobre o conceito e a previsão das medidas atípicas, resta indicar os parâmetros que devem ser observados para aplicação desses meios executivos indiretos atípicos, notadamente o princípio da proporcionalidade em seus desdobramentos e a observância obrigatória ao caráter coercitivo (MOURA, 2021).

3.10 Dos Limites na Aplicação do Artigo 139, Inciso IV do CPC de 2015

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, foi inovado ao conferir ao magistrado a probabilidade unânime de definir medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias indispensáveis para garantir o cumprimento de uma ordem judicial, o que na maioria das vezes entra em conflito

direto com princípios e garantias fundamentais, garantidas na Constituição Federal de 1988, como o direito a locomoção do art. 5º inciso XV da Carta Magna.

No entanto, em que pese a limitação ou diminuição desses direitos fundamentais, como o direito de locomoção, por exemplo, Konrag Hesse, explica que as medidas devem estar de acordo com a proteção do bem jurídico almejado pela qual ela é realizada. A constrição ao hipotético direito deve ser necessária e última escolha, uma vez determinação afáveis ou que visem apenas a satisfação do crédito, depois menos prejudiciais, não mostraram-se (HESSE, 2009).

Assim entendido, nota-se que a doutrina percebe ser necessário utilizar-se de as medidas judiciais aceitáveis, para então utilizar-se da diminuição de princípios e garantias fundamentais.

Bruno Dantas lembra que alguns juristas que participaram da comissão para elaboração do Código de Processo Civil de 2015, manifestaram-se afirmando que não existe há dúvidas de que, se fosse constitucional e aplicada largamente, a controvérsia interpretação do art. 139, inciso IV do CPC, poderia reduzir os indicadores de inadimplentes. No entanto, o retrocesso civilizatório e o custo social seriam insuportáveis (DANTAS, 2016).

3.11 Da Suspensão da CNH e Apreensão de Passaporte como Medida Coercitiva Atípica e O Direito Constitucional de Ir e Vir

Conforme explicação de Fábio Alício Martins, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 trouxe várias mudanças, entre elas está aquela que permite o magistrado a tomar medidas atípicas em processos de execução. Entre as mais polêmicas, está a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte dos devedores. Se, por um lado, o citado Código autoriza a aplicação de tais medidas, por outro, compete ao juiz a responsabilidade de analisar se tais determinações não viola, expressamente, direitos constitucionais do executado (MARTINS, 2020).

Ainda segundo Fábio Alício Martins, Foi com embasamento no artigos 139, IV, 297 e 536, §1º do Código Civil que alguns magistrados expediram decisões que decidiram

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

pela suspensão da CNH bem como na retenção de passaporte de devedores em processo de execução, sem que antes eles tivessem utilizado todas as possibilidades possíveis de aplicação das medidas consideradas típicas. Diante disso, essas decisões foram alvo de árduas e intensas críticas de grande parte da doutrina. Isso porque essas decisões estariam cheias de inconstitucionalidades violando expressamente direitos e garantias que foram conquistadas pelos indivíduos ao longo dos anos (MARTINS, 2020).

Para muitos tal decisão infringe gravemente o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que garante:

1) – Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2) – Todo o homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar (Assembleia Geral da ONU, art. 13).

Sobre o tema, o Recurso em Habeas Corpus (RHC) n. 97.876 – SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 5 de junho de 2018, Jair Nunes de Barros conseguiu *habeas corpus*, inconformado com uma decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, que determinou a suspensão de seu passaporte e de sua Carteira Nacional de Habilitação, entendeu que, embora ter sido mencionado, não realizou pagamento da dívida e sequer ofereceu bens à penhora. Em suas alegações, o paciente conclui ementa:

Argumentou que o deferimento de suspensão daqueles documentos ofende sua liberdade de locomoção, coagindo ilegalmente sua liberdade de ir e vir. Asseverou que a liberdade de locomoção do paciente, em hipótese alguma, poderia ter sido atingida em razão de dívida contratual, por importar em inaceitável e injusta violação ao seu status libertatis. Defendeu que penas restritivas de direitos somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos (Tribunal de Ética da OAB ou do CRM, por exemplo) ou por juízos Criminais, não cabendo a usurpação dessa competência pelo Juízo (BRASIL, 2018).

Sobre o tema, o Recurso Especial (RE) no 1.782.418 – RJ foi interposto por João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira em ação de compensação por dano moral



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

e reparação de dano material, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra Rafael Ferreira Martins e Silva, recorrendo da decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de suspensão do direito de dirigir e de retenção do passaporte do recorrido, sob alegação de que tais medidas são necessárias para assegurar o cumprimento de decisões judiciais. Após o julgamento conclui ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz de terminar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 5-6) (Grifos nossos) (BRASIL, 2018).

O pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte do recorrido foi indeferido após alegar que as medidas atípicas são necessárias, pois as medidas típicas já teriam sido utilizadas, sem resultado efetivo já que as medidas atípicas já tinham sido utilizadas sem resultados positivos.

De acordo com análise das jurisprudências citadas neste estudo compreende-se que existe um consenso entre doutrinadores e jurisprudência acerca da apreensão do passaporte do credor enquanto que a suspensão da CNH ainda gera muitas controvérsias já que ambos acordam ser incabível a adoção da medida executiva atípica como meio de obrigar o executado a cumprir com a obrigação que ele assumiu. Isso porque a medida viola absolutamente o princípio garantido pela Constituição Cidadã, ou seja, a liberdade de locomoção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo aos objetivos conclui-se que uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 é a possibilidade dos juízes se valerem das medidas executivas atípicas como forma de garantir o resultado favorável do processo, isto é, a satisfação do direito do credor.



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

Tais medidas que se encontram Previstas no Código, especificamente no artigo 139, inciso IV aparecem com a intenção de obrigar o devedor a cumprir com determinada obrigação, acredita-se que os magistrados inicialmente utilizaram-se desse mecanismo de coibição de forma indiscriminada, provocando intermináveis discussões no campo jurídico e doutrinário. Certamente a entre as mais polêmicas, destaca-se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão de passaporte de devedores em processos de execução, já que, embora a finalidade da execução seja a satisfação do credor, não se pode ir além do que a Lei permite.

Mediante essas observações, esse estudo procurou responder que se tais medidas poderiam estar violando o direito fundamental de liberdade do cidadão; o direito de ir e vir.

No que diz respeito à apreensão de passaporte existe um consenso entre doutrinadores e jurisprudência acerca da adoção de medida executiva atípica acerca da temática enquanto que na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como forma de garantir a satisfação do direito do credor ainda gera inúmeras discussões em entre doutrinadores e jurisprudências porque a grande maioria muitos entende que tal medida estaria violando o princípio garantido pela Constituição; o direito de locomoção; conhecido por direito de ir e vir do cidadão.

Verificou-se também que ainda existe muitas controvérsias acerca da utilização da medida executiva atípica para a suspensão da CNH do credor já que a referida medida, no entendimento de alguns tribunais não impede a capacidade de locomover-se em seu território.

Deste modo, o que se observa é que para a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou para a apreensão do passaporte, para os magistrados adotarem tais medidas executivas vários fatores devem ser observados, dentre elas a clara evidência de estar o devedor a se furtar de satisfazer a sua obrigação inadimplida, não, em si, por ausência de bens, mas mediante atos a fazer inalcançável o seu patrimônio pelo credor.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Constatou-se que as medidas atípicas são, de fato aplicáveis em alguns casos. Entretanto, há de se ressaltar que a jurisprudência se mostrou oposta à apreensão do passaporte e favorável à suspensão da CNH, pretexto pelo qual a hipótese de que as medidas violam o direito fundamental de liberdade de locomoção não é totalmente falsa.

Concluiu-se que qualquer medida atípica é inaceitável quando colocado em desagravo os direitos fundamentais do cidadão, tais como o que foi demonstrado no segundo capítulo deste estudo, “liberdade de locomoção”, garantia de não retrocesso, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLFANARINI, André. **A defesa do executado no processo de execução**. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300508.pdf> Acesso em 13 set 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 5.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus no 97.876 – SP (2018/0104023-6)**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO – **Agravo de Instrumento (CPC): AI 0460717-98.2020.8.09.0000 GOIÂNIA - Inteiro Teor**. Disponível em: <https://tj-> acesso em 15 out 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 97876/SP**, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 05/06/2018, DJe 09-08-2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 12 out 2023.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

DANTAS, Bruno. **Cobrança de dívidas não pode afrontar dignidade humana.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-nao-afrontar-dignidade-humana> Acesso em 13 out 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (coord.). **Coleção Novo CPC – Doutrina selecionada.** v. 5. Bahia: JusPODIVM, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611> Acesso 11 set 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7405/1/TCC%20Atipicidade%20Executiva%20Cidinha%20Molg%20aro.pdf>

DOLINGER, Jacob. **Carta Magna, o princípio da liberdade.** O Globo, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/carta-magna-principio-da-liberdade-16476489>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

HESSE, Konrag. **Significado dos Direitos Fundamentais.** In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOURA, Igor da Mata. **Requisitos para Aplicação das Medidas Atípicas no Processo de Execução,** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32310/2/RequisitosAplica%3a7%3a3oMedidas.pdf> Acesso em 15 out 2023.

MARTINS, Alício Fábio. **Aplicação de medidas coercitivas atípicas:** retenção de passaporte e suspensão da CNH e o direito constitucional de liberdade de locomoção, 2020. Disponível em: onteuodjuridico.com.br/consulta/Artigos/55460/aplicao-de-medidas-coercitivas-atpicas-reteno-de-passaporte-e-suspenso-da-cnh-e-o-direito-constitucional-de-liberdade-de-locomoo Acesso em 15 out 2023.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

MARINONI, Luiz Guilherme. AREHANT, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. E-book. Revista dos Tribunais: 2017.

MARQUES, Isabel de Sousa, ARAÚJO, Letícia Alves de, SILVEIRA, Kelys Barbora da Silveira. **Limitações ao Direito Constitucional de ir e vir em tempos de pandemia**. Disponível em: <file:///E:/Downloads/limitacoes-ao-direito-constitucional-de-ir-e-vir-em-tempos-de-pandemia.pdf> Acesso em 14 out 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco Mendes. **Curso de direito constitucional**. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.383. Código de Processo Civil. **Art.647**

NOGUEIRA, Rosangela. **Constituição e meio ambiente**. Revista Jurídica, 2020, v. 7, nº 77, p. 15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/PDF/RandalaNogueira_Rev77.pdf Acesso em 26 set 2023.

PIMENTA, José Marcelo Barreto. **O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má fé**. Jus.com.br, 2010. Disponível no site: <https://jus.com.br/artigos/17782/o-principio-da-boa-fe-processual-e-a-ineficacia-praticada-multa-por-litigancia-de-ma-fe> Acesso em 11 out 2023.

PEREIRA, Karina Guedes.; FARINELLI, Alisson Henrique do Prado. **Efetividade processual e os meios de defesa do devedor na execução civil**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umua-rama. v. 15, n. 1, p. 81-109, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/4736/2786> Acesso em 12 set 2023.

ROCHA, Lócio. **Princípios da execução**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://matheuslocio.jusbrasil.com.br/artigos/505792590/principiosdexecucao> Acesso em: 17 out 2023.

SISCOOTTO, Nice de Oliveira, MANSANO, Josyane. **Execução judicial e extrajudicial: com análise do art. 139, iv do novo código de processo civil** Revista de Pós-Graduação Centro Universitário Cidade Verde Vol.5, N. 1, 2019, p.32. Disponível em:



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

file:///E:/Downloads/287-Texto%20do%20artigo-606-1-10-20201209.pdf Acesso em 9 set 2023.

STEINMETZ, Wilson. **Direito à Liberdade de Locomoção**: um esboço de interpretação constitucional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 83/2013, p. 163 – 173. Abril – junho/2013. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000016d3b0564009520133b&docguid=Ia15aff10a26811e2aa6401000000000&hitguid=Ia15aff10a26811e2aa64010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 19 de setembro de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.